

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.682, DE 2001**

Prorroga o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

**Autor:** Deputado Salvador Zimbaldi e outros

**Relator:** Deputado Jorge Bittar

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise foi apresentado pelo Deputado Salvador Zimbaldi e outros para prorrogar por mais cinco anos o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Trata-se de prorrogar, mais uma vez, o prazo dos contratos celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas – ACFs.

Informam os autores do projeto em sua justificação que tal prorrogação está prevista no artigo 185 Projeto de Lei nº 1.491, de 1999, que visa instituir uma nova Lei Postal para o País. Como tal projeto ainda não foi aprovado, urge aprovar nova lei sob pena dos contratos das ACFs se encerrarem em 31 de dezembro de 2002. Com isto a ECT deixaria de contar com o trabalho de cerca de 1.500 franqueados, que geram cerca de 30.000 empregos diretos e arrecadam 50% do receita total da empresa.

Ao projeto foi apresentada uma emenda, do Deputado Milton Monti, que prevê o encaminhamento pela ECT à Câmara dos Deputados de relação das ACFs cujos contratos serão prorrogados.

## II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que esta Comissão, ao aprovar o substitutivo do Relator, Deputado Santos Filho, ao Projeto de Lei nº 1.491, de 1999, já se posicionou sobre o assunto e concordou com a prorrogação dos contratos mantidos pela ECT com as ACFs, conforme consta do artigo 185 daquele substitutivo.

O projeto, porém, traz uma inovação em relação ao texto do artigo 185 do substitutivo ao PL nº 1.491, de 1999, aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Trata-se do dispositivo final do artigo 1º que assegura às ACFs a execução de todos os serviços constantes da pauta comercial da ECT.

Entendemos que não se deve modificar o entendimento já havido na CCTCI, mesmo porque emendas com o objetivo de assegurar às ACFs todos os serviços da pauta comercial da ECT foram rejeitadas.

Além disso, entendemos que aprovar tal dispositivo seria uma modificação indevida dos contratos das ACFs. Afinal, se reconhece hoje que há a necessidade de, em algum momento, licitar este tipo de terceirização dos serviços da ECT. Modificar os contratos, por lei, seria criar direitos novos, o que não nos parece aconselhável.

Além disso, há serviços da ECT que não podem ser executados por todas as agências. Há agências próprias da empresa que não executam todos os serviços. O novo Sedex 10, que tem horário especial de entrega, por exemplo, tem circuitos especiais de coleta, não pode abranger agências mais distantes ou com volume de postagem insignificante.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.682, de 2001 e da emenda apresentada pelo Deputado Milton Monti, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002 .

Deputado JORGE BITTAR  
Relator

20063600-079.doc

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.682, DE 2001**

Prorroga o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

**Autor:** Deputado Salvador Zimbaldi e outros

**Relator:** Deputado Jorge Bittar

### **SUBSTITUTIVO**

Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas – ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, encaminhará à Câmara dos Deputados, relação das Agências de Correio Franqueadas – ACF que tiverem seus contratos prorrogados na forma prevista no artigo anterior, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de 2002 .

Deputado JORGE BITTAR  
Relator